



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748335 - SP (2024/0351791-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
: **GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420**
: **BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983**
AGRAVADO : **POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA S. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE TEMA REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso dos autos, as partes agravantes deixaram de impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, a aplicação de tese firmada sob a sistemática do art. 1.036 do CPC /15 independe do trânsito em julgado do recurso especial repetitivo.

4. Dada a impossibilidade de enfrentamento da matéria de mérito, não há necessidade de sobrestamento do feito quando o apelo nobre não atende aos requisitos de admissibilidade. Precedentes.

5. Na espécie, além de o recurso especial sequer ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, a matéria nele versada não é exatamente a mesma discutida no tema 1079.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748335 - SP (2024/0351791-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
: **GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420**
: **BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983**
AGRAVADO : **POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA S. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE TEMA REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso dos autos, as partes agravantes deixaram de impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, a aplicação de tese firmada sob a sistemática do art. 1.036 do CPC /15 independe do trânsito em julgado do recurso especial repetitivo.

4. Dada a impossibilidade de enfrentamento da matéria de mérito, não há necessidade de sobrestamento do feito quando o apelo nobre não atende aos requisitos de admissibilidade. Precedentes.

5. Na espécie, além de o recurso especial sequer ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, a matéria nele versada não é exatamente a mesma discutida no tema 1079.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em 12/12/2024, contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 412/415).

Em sua razões, os recorrentes alegam que: a) o feito deve ser suspenso até o trânsito em julgado do Tema n. 1079/STJ e b) ao contrário do que constou da decisão agravada, as entidades recorrentes possuem legitimidade para compor o polo passivo da demanda que discute a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais devidas a entidades do terceiro setor (fls. 418-437).

Contrarrazões às fls. 443-453.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão contra a qual se insurgem as partes agravantes foi proferida por mim ao apreciar o agravo em recurso especial por elas interposto, nos seguintes termos:

"[...]

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

A Corte a quo não admitiu o apelo nobre por entender que as conclusões do acórdão estão em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, esbarrando no óbice de admissibilidade da Súmula n. 83/STJ. Todavia, as agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnaram, de maneira apropriada, a fundamentação atinente à súmula impeditiva.

Conforme consta, as recorrentes não cuidaram de colacionar, nas razões de agravo em recurso especial, qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Também não comprovaram que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos, ou demonstraram a eventual distinção da controvérsia sub judice em relação aos precedentes citados na decisão de inadmissão do apelo nobre na origem, não se desobrigando, portanto, do ônus de comprovar a sua incorreção.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932, inciso III, do CPC/2015. Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte a quo para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial" (fls. 412 /415).

Conforme se extrai do *decisum*, o apelo nobre foi inadmitido com amparo no jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ocorre que a parte recorrente, nas razões recursais do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o aludido fundamento. Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ à espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17 /11/2023.)

Quanto ao sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema n. 1079 do STJ, inicialmente, observo que a matéria somente foi suscitada nas razões do presente agravo interno. Contudo, por entender que o pedido de sobrestamento em razão da afetação da matéria à sistemática dos recursos especiais repetitivos não se submete à preclusão consumativa, conheço do súplica.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 817.338/DF (TEMA 839). PRETENDIDO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado, por suposta omissão no cumprimento de portaria que declarou anistiado político e concedeu- lhe reparação econômica de caráter indenizatório, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado.

II - Na medida em que o objeto deste mandado de segurança se consubstancia na percepção dos pagamentos retroativos atinentes à obrigação de

fazer cumprir a portaria que declarou o impetrante anistiado, e em tendo sido anuladas as portarias declaratórias forçoso que se reconheça a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via desta ação mandamental.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral. Precedentes" (STJ, AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/09/2020).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 24.273/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021.)

De toda sorte, dada a impossibilidade de enfrentamento do tema de mérito, não há necessidade de sobrestamento do feito cujo recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 1.008/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação visando ao reconhecimento da impossibilidade de inclusão do valor destacado a título de ICMS no conceito de receita bruta, para fins de cômputo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Negou-se provimento ao recurso especial. Opostos embargos, alega a parte embargante a necessidade de sobrestamento do julgamento para se aguardar o julgamento do Tema n. 1008/STJ.

II - A racionalidade de julgamento promovida pela legislação processual civil visa à uniformidade na prestação jurisdicional. Preza o Código de Processo Civil de 2015 pela oportunidade de adequação das decisões proferidas nas Cortes Estaduais e Regionais.

Assim, cabe às Cortes Estaduais e Regionais a concretização dos entendimentos firmados nos precedentes jurisprudenciais (art. 927 do CPC/2015).

(...)

V - A jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012); **relaciona-se ao conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que, no caso específico, o recurso especial foi conhecido e provido.**

VI - Portanto, antes da verificação da presença de óbices à admissibilidade do recurso especial, deve ser realizada a verificação da existência ou não de pendência de: afetação para julgamento repetitivo; repercussão geral reconhecida sobre a matéria, incidente de resolução de demandas repetitivas ou outro incidente de uniformização de jurisprudência.

(...)

XV - Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (EDcl na PET no REsp n. 1.768.061/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Na espécie, além de o apelo nobre sequer ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, a matéria nele versada não é exatamente a mesma discutida no tema 1079.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.748.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0351791-5

Número de Origem:

50055114020224036130 50344707820224030000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983

AGRAVADO : POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC,
SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983

AGRAVADO : POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025